

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).



SF/20570.86148-46

EMENDA Nº de 2020 - CM

Altera-se o art. 5º da MPV 948/2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 5º O cancelamento de eventos e a suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes em razão da calamidade pública prevista nesta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o art. 5º da MPV 948/2020, as relações de consumo regidas por esta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior e não ensejam danos morais, aplicação de multa ou outras penalidades, nos termos do disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Não há dúvidas de que, diante da emergência de saúde pública vivenciada hoje no Brasil e no mundo, medidas devem ser tomadas, em caráter excepcional, para o enfrentamento da crise. Não somos, de forma alguma, contrários ao mérito da MPV 948/2020. Contudo, entendemos que o referido ato normativo mereça ser aperfeiçoado.

A MPV afasta de forma genérica e definitiva o dano moral, com fundamento caso fortuito ou força maior.

Segundo Sergio Cavalieri Filho, caso fortuito ocorre quando se trata de evento imprevisível e, por isso, inevitável. Se o evento for inevitável, ainda que previsível por se tratar de fato superior às forças do agente (como fatos da natureza), estaremos diante de da força maior.

Veja, o dano moral tem assento no Código de Defesa do Consumidor (CDC):

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Ademais, o dano moral está previsto no inciso V do art. 5 da Constituição Federal: “V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Ainda conforme preleciona Cavalieri Filho¹, o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil, sendo que a sua exclusão, por motivo de caso fortuito ou força maior, deve ser analisada caso a caso, verificando se nessas condições o fato era imprevisível ou inevitável em função do que seria razoável.

Nesse sentido, entendemos que não se deve excluir de forma geral e ampla a possibilidade de dano moral, uma vez que, a quebra do nexo de causalidade como fator de exclusão do dever de indenizar pela ocorrência de caso fortuito somente é possível se este fator for externo à atividade de risco (impossibilidade absoluta de evitar ou resistir ao fato). Ademais, a legislação brasileira já prevê historicamente os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito nas relações e negócios jurídicos, para salvaguardar as partes nas hipóteses de danos, conforme arts. 393, 399, 734 e 737 do Código Civil.

Assim, corrobora com nosso entendimento a Nota Técnica nº 06/2020/CEDC/CFOAB, emitida pela OAB/DF, em que preleciona que o afastamento genérico do dano moral viola normas basilares do ordenamento jurídico brasileiro:

A tentativa de afastar, in abstracto, a aplicabilidade de instituto que encontra respaldo em cláusula pétrea do texto constitucional por meio de Medida Provisória atenta contra as mais basilares normas estruturantes do Direito.

¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. P. 65/66

A análise da configuração dos requisitos para o reconhecimento da ocorrência, ou não, de dano moral deve ocorrer no caso concreto e não de maneira genérica e abstrata em normativo que, claramente, viola comando expresso constante em meio aos direitos e garantias fundamentais do cidadão

Diante do exposto, entendemos que há, sim, casos em que, por motivo de caso fortuito ou força maior, será afastado o cabimento de dano moral ao consumidor. Contudo, a análise deve ser feita no caso concreto, não cabendo a ato normativo prever de forma genérica o seu cabimento, muito menos prever que não haverá aplicação de multa ou outras penalidades. Isentar os prestadores de serviços de responsabilização civil ou de penalidade administrativa em toda e qualquer hipótese ocorrida durante a pandemia, é dar uma salvaguarda para prática de toda espécie de ilícito civil e administrativo.

Ademais, impedir os consumidores de promover ação judicial nas hipóteses claras de danos efetivamente causados pelas condutas dos fornecedores de violação de qualquer lei em vigor é inconstitucional, pois ofende o direito de acesso à justiça e de reparação de danos por atos ilícitos.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP